



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.002125/2003-92
Recurso nº : 126.470
Acórdão nº : 201-78.663

Recorrente : IGUAÇU CELULOSE PAPEL S.A.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 06 / 08 / 2007

Silvio Siqueira Barbosa
Mat.: Siape 91745

Silvio Siqueira Barbosa
Analista-Tributário
Mat.: Siape 91745

2º CC-MF
Fl. _____

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 14 / 08 / 07
Rubrica

IPI. GLOSA DE CRÉDITOS. DECADÊNCIA.

A glosa de créditos indevidos deverá ser procedida dentro dos cinco anos contados da data do creditamento, decaindo o direito da Fazenda Pública após tal lapso temporal.

CRÉDITOS RELATIVOS A INSUMOS ISENTOS, DE ALÍQUOTA ZERO OU NÃO TRIBUTÁVEIS.

O princípio da não-cumulatividade do IPI é implementado pelo sistema de compensação do débito ocorrido na saída de produtos do estabelecimento do contribuinte com o crédito relativo ao imposto que fora cobrado na operação anterior referente à entrada de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem. Não havendo exação de IPI nas aquisições desses insumos, em razão dos mesmos serem isentos, de alíquota zero ou não tributáveis, não há valor algum a ser creditado.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS.

Inexiste previsão legal para atualização dos valores creditados extemporaneamente, a título de IPI, nos livros fiscais.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IGUAÇU CELULOSE PAPEL S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, em dar provimento parcial ao recurso da seguinte forma: I) por maioria de votos, dar provimento exclusivamente para reconhecer a ocorrência da decadência, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Josefa Maria Coelho Marques e José Antonio Francisco; e II) pelo voto de qualidade, negar provimento, quanto aos créditos de produtos isentos e não tributados (NT) e ao pedido de correção monetária. Vencidos os



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.002125/2003-92
Recurso nº : 126.470
Acórdão nº : 201-78.663

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 06/08/2007
Sílvia Siqueira Barbosa
Mat.: SIAPE 91745

2º CC-MF
Fl. _____

Sílvia Siqueira Barbosa
Analista-tributário
Mat.: SIAPE 91745

Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer (Relator), Roberto Velloso (Suplente), Sérgio Gomes Velloso e Gustavo Vieira de Melo Monteiro. Designado o Conselheiro Walber José da Silva para redigir o voto vencedor nesta parte.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Walber José da Silva
Walber José da Silva
Relator-Designado

Participou, ainda, do presente julgamento o Conselheiro Maurício Taveira e Silva.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.002125/2003-92
Recurso nº : 126.470
Acórdão nº : 201-78.663

Recorrente : IGUAÇU CELULOSE PAPEL S.A.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
COMPARE COM O ORIGINAL
Brasília, 06 / 08 / 2007
Silvio Siqueira Barbosa
Mat.: Siape 91745

2º CC-MF
Fl. _____

Silvio Siqueira Barbosa
Analista-Tributário
Mat.: Siape 91745

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada foi autuada por ter se creditado, extemporaneamente, de créditos de IPI relativos a períodos que vão desde janeiro de 1988 a dezembro de 2002, desprovida de amparo legal e sem autorização judicial. Os valores glosados foram acrescidos de multa de ofício e juros de mora.

Em sua impugnação, a contribuinte alega a aplicação constitucional e legal do princípio da não-cumulatividade a autorizar os creditamentos efetuados, sobre produtos adquiridos com isenção, não tributados e grafados com alíquota zero, mesmo que não sejam utilizados no produto e sim somente no processo produtivo. Alega ter se creditado do IPI sobre rolamentos, parafusos, buchas plásticas, correias, lâmpadas, cabos de aço e outros materiais. Alega ainda direito assegurado pela ação judicial que identifica.

Aduz ainda que a própria Fazenda Nacional, em embargos infringentes, reconheceu o direito a créditos futuros, reproduzindo expressão contida na referida peça.

Cita jurisprudência. Acusa a multa como de caráter confiscatório. Repele os juros por cumulativos.

Seguem-se cópias de peças de processo judicial.

A decisão manteve o lançamento na íntegra, aludindo não ter a contribuinte amparo para fazer o creditamento dos valores glosados. Sustenta a sua decisão na inexistência de amparo judicial, vez que a decisão em favor da contribuinte apenas contempla as aquisições até dezembro de 1997.

Em seu recurso a contribuinte repete os argumentos expendidos em sua impugnação, aduzindo caber, sobre os créditos efetuados, os juros de mora aplicados e repelidos pela decisão ora atacada.

O recurso veio amparado por arrolamento de bens.

É o relatório.

J. Siqueira



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.002125/2003-92
Recurso nº : 126.470
Acórdão nº : 201-78.663

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL		
Brasília,	06 /	08 / 2007
Sílvia Siqueira Barbosa Mat.: Slape 91745		

2º CC-MF Fl. _____

Sílvia Siqueira Barbosa
Analista-Tributário
Mat.: Slape 91745

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

(VENCIDO QUANTO AOS CRÉDITOS DE PRODUTOS ISENTOS E
NÃO TRIBUTADOS E À CORREÇÃO MONETÁRIA)

Inicialmente, deve ser esclarecido que o mérito do presente processo deve ser julgado independentemente de qualquer provimento judicial incorrido com a matéria aqui discutida.

Ocorre que, sem sobra de dúvida os provimentos judiciais invocados não asseguraram qualquer direito em relação aos creditamentos efetuados, senão em relação a períodos anteriores a 1998. Disto não remanesce dúvida e a decisão ora vergastada pontualmente esclarece a situação. Não posso aceitar o argumento da contribuinte de que houve o reconhecimento da Fazenda Nacional quanto ao direito posterior à decisão judicial, por conta de manifestação desta em embargos infringentes. A citação não passou de mero argumento e relativa ao direito concedido retroativamente. Tal não autoriza que se deduza alçar tal citação, como concordância à tese contrária. A bem da verdade, o que se impõe são os termos da decisão, e esta é cristalina.

Esta situação cria todas as condições para analisar o direito pretendido pela contribuinte de forma autônoma.

Feita tal ponderação, inicio a análise do processo em relação à decadência de lançar parte do valor exigido. A contribuinte foi intimada do lançamento em 28 de abril de 2003. Por tal, os valores lançados até o segundo decêndio de abril de 1998 estão minados pela decadência, direito que defiro de ofício, visto não ter sido alegado pela recorrente.

Tenho manifestado, quando se trata de pretensão de contribuinte quanto a créditos extemporâneos de IPI, que o direito aos mesmos decai uma vez ocorrido o quinquêdimo legal da possibilidade de seu exercício.

Não posso ver de forma diferente quando a Fazenda Nacional pretende glosar créditos efetuados pelo contribuinte. Lembro que a autoridade fiscal alegou que o prazo decadencial contado pelo sistema do § 4º do artigo 150 do CTN determina a existência de antecipação de pagamento para que tal regra se aplique. Na inexistência de tal antecipação, a contagem inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido procedido, sob os auspícios do artigo 173 do mesmo diploma legal.

Não procede tal alegação. Em primeiro lugar, em vista do entendimento que sempre defendi de que a determinação do que é tributo sujeito ao chamado lançamento por homologação é a sua natureza, ou seja, trata-se daquele que a lei determina a antecipação do tributo. Enquadrando-se o tributo em tal conformação, tenha ou não havido a antecipação de pagamento, estamos diante de um tributo sujeito a tal forma de lançamento.

Em segundo lugar, em se tratando do IPI, nem sempre existe pagamento a efetuar, vez que, por seu sistema de apuração, pode haver saldo credor no final do período de apuração.

R. Marques



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.002125/2003-92
Recurso nº : 126.470
Acórdão nº : 201-78.663

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL		2º CC-MF
Processo	06 / 08 / 2007	Fl.
Silvio Siqueira Barbosa Mat.: Siape 91745		Analista-Tributário Mat.: Siape 91745

Em tal condição, não pode ser o contribuinte punido por aplicação de regra mais prejudicial em decorrência de circunstância à qual não deu causa.

Bem por isto que a regra do RIPI/82, insculpida no parágrafo único, II, do artigo 56, diz:

"Art. 56. (...)

Parágrafo único. Considera-se pagamento:

(...)

III - A compensação dos débitos, no período de apuração do imposto, com os créditos admitidos, sem resultar saldo a devolver."

Por tais razões, estou com a contribuinte. Os créditos glosados relativos aos períodos citados devem ser desconsiderados para o efeito de estabelecer o valor exigível.

Quanto às glosas mantidas, devo reconhecer, na esteira da jurisprudência desta Câmara e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que os produtos adquiridos com isenção ou dentro da rubrica N/T dão direito ao crédito do IPI quando aplicados em produtos tributados, em respeito ao princípio da não-cumulatividade. Também na esteira dos dois órgãos julgadores citados, os produtos adquiridos com alíquota zero não dão o mesmo direito, exatamente por amparo no mesmo princípio, visto não haver como confundir produto isento ou não tributado com produto tributado, ainda que com aplicação da alíquota zero.

No entanto, aspecto importante deve ser considerado. Não existem nos autos esclarecimentos adequados dos produtos cuja aquisição sob a rubrica de isentos ou não tributados constituam-se como matérias-primas, produtos intermediários ou material de embalagem. Menos ainda entre os citados pela contribuinte em sua impugnação como consumidos no processo produtivo, quanto à sua efetiva aplicação em tal finalidade.

Frente a esta realidade, somente aqueles produtos isentos e não tributados que efetivamente se consumiram no produto fabricado pela recorrente, por se conformarem com os conceitos acima reproduzidos, é que podem ser aproveitados.

Com relação à atualização monetária dos créditos efetuados, ainda que tenha sido suscitada somente em grau de recurso, deve ser apreciada, tendo em vista tratar-se de apêndice aos valores principais e por se constituir a sua análise em matéria essencialmente de direito.

Assim sendo, conforme já mencionei em julgamentos anteriores, em havendo créditos extemporâneos admissíveis, estes deverão ser acompanhados da atualização alcançada para a Fazenda Pública nos seus haveres. Já manifestei, em julgamento ocorrido na Câmara Superior de Recursos Fiscais, que não vejo como válido o singelo entendimento da identificação do crédito como simplesmente escritural, na esteira do que tem decidido o STJ.

Até onde alcanço, tais créditos escriturais são aqueles transferidos de um período de apuração para o imediatamente seguinte e que sofre alterações já no primeiro dia deste, através de novos débitos e créditos lançados no livro fiscal.

No presente caso, trata-se de crédito que a contribuinte tinha, sendo irrelevante se o defeito nasceu da pura omissão de lançá-lo ou se em decorrência de dúvida quanto à sua validade, somente assegurada em momento futuro.

Siqueira



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.002125/2003-92
Recurso nº : 126.470
Acórdão nº : 201-78.663

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL		
Processo	06 / 08	707
SSB. Sílvia C. Barbosa Mat.: Siapc 91745		

2º CC-MF Fl. _____

Sílvia C. Barbosa
Analista Tributário
Mat.: Siapc 91745

Sobrepõe-se a tal discussão os princípios da isonomia, que garante ao Erário recuperar os seus créditos devidamente atualizados para preservar o valor da moeda; da moralidade; e da repulsa ao enriquecimento sem causa.

Aduzo ainda que, se admissível a forma da repetição do indébito por conta do recolhimento a maior, por indevido, na época em que o crédito poderia ter sido lançado, tal providência teria assegurado a devida atualização, por amparo legal. Relembro ainda que, nos casos de ressarcimento de créditos, com base nos princípios há pouco reverenciados, inobstante a falta de previsão legal, o direito é deferido pela CSRF.

Quanto aos aspectos relativos à alegada confiscatoriedade da multa e da ilegalidade dos juros, as decisões dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais são torrenciais quanto à sua absoluta legalidade, pelo que devem ser mantidas como aplicadas.

Frente a todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para reconhecer decaídos os créditos glosados até o período citado e para reconhecer o direito ao crédito dos valores incidentes sobre produtos adquiridos com isenção e não tributados (N/T) e, no presente caso, desde que incidentes sobre matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem consumidos nos produtos tributados produzidos, sem prejuízo da atualização monetária de tais créditos nos mesmos percentuais aos assegurados à Fazenda Pública em relação a seus haveres.

É como voto.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2005.


ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Marques



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.002125/2003-92
Recurso nº : 126.470
Acórdão nº : 201-78.663

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES CONFERE COM O ORIGINAL	2º CC-MF Fl.
Brasília, 06 de 08 de 2007	
Silvio Siqueira Barbosa Mat.: Siape 91745	

Silvio Siqueira Barbosa
Analista-Tributário
Mat.: Siape 91745

VOTO DO CONSELHEIRO
WALBER JOSÉ DA SILVA
(DESIGNADO QUANTO AOS CRÉDITOS DE PRODUTOS ISENTOS E
NÃO TRIBUTADOS E À CORREÇÃO MONETÁRIA)

Data venia, discordo do entendimento do ilustre Conselheiro-Relator quanto à glosa dos créditos relativos aos produtos adquiridos com isenção e não tributáveis, bem como da atualização monetária dos créditos lançados extemporaneamente.

Quanto à glosa dos créditos, a controvérsia cinge-se, basicamente, em determinar se os estabelecimentos contribuintes de IPI têm direito aos créditos desse tributo na aquisição de matéria-prima isenta do imposto, tributada com alíquota zero ou N/T. A controvérsia tem como “pano de fundo” a interpretação do princípio constitucional da não-cumulatividade do imposto.

A não-cumulatividade do IPI nada mais é do que o direito de os contribuintes abaterem do imposto devido nas saídas dos produtos do estabelecimento industrial o valor do IPI que incidira na operação anterior, isto é, o direito de compensar o imposto que lhe foi cobrado na aquisição dos insumos (matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem) com o tributo referente aos fatos geradores decorrentes das saídas de produtos tributados de seu estabelecimento.

A Constituição Federal de 1988, reproduzindo o texto da Carta Magna anterior, assegurou aos contribuintes do IPI o direito a creditarem-se do imposto cobrado nas operações antecedentes para abater nas seguintes. Tal princípio está insculpido no art. 153, § 3º, inciso II, *verbis*:

“Art. 153. Compete à União instituir imposto sobre:

(...)

IV - produtos industrializados;

(...)

§ 3º O imposto previsto no inciso IV:

I - Omissis

II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;”. (grifo não constante do original)

Para atender à Constituição, o CTN estabelece, no artigo 49 e parágrafo único, as diretrizes desse princípio e remete à lei a forma dessa implementação:

“Art. 49. O imposto é não-cumulativo, dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nele entrados.

Parágrafo único. O saldo verificado, em determinado período, em favor do contribuinte, transfere-se para o período ou períodos seguintes.”

O legislador ordinário, consoante essas diretrizes, criou o sistema de créditos que, regra geral, confere ao contribuinte o direito a creditar-se do imposto cobrado nas operações

Marques:

W



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.002125/2003-92
Recurso nº : 126.470
Acórdão nº : 201-78.663

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Específica, 06 / 08 / 2007
Sílvia Siqueira Barbosa
Mat.: Siape 91745

2º CC-MF
Fl.

Sílvia Siqueira Barbosa
Analista Tributário
Mat.: Siape 91745

anteriores (o IPI destacado nas notas fiscais de aquisição dos produtos entrados em seu estabelecimento) para **ser compensado com o que for devido** nas operações de saída dos **produtos tributados** do estabelecimento contribuinte, em um mesmo período de apuração, sendo que, se em determinado período os créditos excederem aos débitos, o excesso será transferido para o período seguinte.

A lógica da não-cumulatividade do IPI, prevista no art. 49 do CTN e reproduzida no art. 81 do RIPI/82, posteriormente no art. 146 do RIPI/98 (Decreto nº 2.637/1998) e no art. 163 do RIPI/02 (Decreto nº 4.544/2002), é, pois, compensar do **imposto a ser pago na operação de saída** do produto tributado do estabelecimento industrial ou equiparado o valor do IPI que **fora cobrado** relativamente aos produtos nele entrados (na operação anterior). Todavia, até o advento da Lei nº 9.779/99, se os produtos fabricados sáíssem não tributados (Produto NT), tributados à alíquota zero, ou gozando de isenção do imposto, como não haveria débito nas saídas, conseqüentemente, não se poderia utilizar os créditos básicos referentes aos insumos, uma vez não existir imposto a ser compensado. O princípio da não-cumulatividade só se justifica nos casos em que haja débitos e créditos a serem compensados mutuamente.

Essa é a regra trazida pelo artigo 25 da Lei nº 4.502/64, reproduzida pelo art. 82, inciso I, do RIPI/82, e, posteriormente, pelo art. 147, inciso I, do RIPI/1998, c/c o art. 174, inciso I, alínea "a", do Decreto nº 2.637/1998, a seguir transcrito:

"Art. 82. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados poderão creditar-se:

I - do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, exceto as de alíquota zero e os isentos, incluindo-se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente". (grifo não constante do original)

De outro lado, a mesma sistemática vale para os casos em que as entradas foram desoneradas desse imposto, isto é, as aquisições das matérias-primas, dos produtos intermediários ou do material de embalagem que não foram onerados pelo IPI, pois não há o que compensar, porquanto o sujeito passivo não arcou com ônus algum.

A premissa básica da não-cumulatividade do IPI reside justamente em se compensar o tributo pago na operação anterior com o devido na operação seguinte. O texto constitucional é taxativo em garantir a compensação do **imposto devido em cada operação com o montante cobrado na anterior**. Ora, se no caso em análise não houve a cobrança do tributo na operação de entrada da matéria-prima, não há falar-se em direito a crédito, tampouco em não-cumulatividade.

É de notar-se que a tributação do IPI, no que tange à não-cumulatividade, está centrada na sistemática conhecida como "imposto contra imposto" (imposto pago na entrada contra imposto devido a ser pago na saída) e não na denominada "base contra base" (base de cálculo da entrada contra base de cálculo da saída) como pretende a reclamante.

Esta sistemática (base contra base) é adotada, geralmente, em países nos quais a tributação dos produtos industrializados, e de seus insumos, são onerados pela mesma alíquota, o que, absolutamente, não é o caso do Brasil, onde as alíquotas variam de 0 a 330%.

Maigues:

MF



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.002125/2003-92
Recurso nº : 126.470
Acórdão nº : 201-78.663

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 06 / 08 / 2007
Silvio Siqueira Barbosa
Mat.: Siape 91745

2º CC-MF
Fl. _____

Silvio Siqueira Barbosa
Analista-Tributário
Mat.: Siape 91745

Havendo coincidência de alíquotas em todo o processo produtivo, a utilização desse sistema de base contra base caracteriza a tributação sobre o valor agregado, pois em cada etapa do processo produtivo a exação fiscal corresponde exatamente à da parcela agregada. Assim, se a alíquota é de 5%, por exemplo, o sujeito passivo terá de recolher o valor correspondente à incidência desse percentual sobre o montante por ele agregado. Isso já não ocorre quando há diferenciação de alíquotas na cadeia produtiva, pois essa diferenciação descaracteriza, por completo, a chamada tributação do valor agregado, vez que a exação efetiva de cada etapa depende da oneração fiscal da antecedente, isto é, quanto maior for a exação do IPI incidente sobre os insumos menor será o ônus efetivo desse tributo sobre o produto deles resultantes. O inverso também é verdadeiro, havendo diferenciação de alíquotas nas várias fases do processo produtivo, quanto menor for a taxa sobre as entradas (matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem) maior será o ônus fiscal sobre as saídas (produto industrializado). Exemplificando: a fase "a" está sujeita a alíquota de 10% e nela foram agregados \$ 1.000,00. Havendo, portanto, uma exação efetiva de \$ 100,00. Na etapa seguinte, a alíquota é de 5%, e agregou-se, também, \$ 1.000,00. A tributação efetiva dessa fase é de 0%, pois, embora a alíquota do produto seja de 5%, o crédito da fase anterior vai compensar integralmente o valor da correspondente exação e o sujeito passivo não terá nada a recolher. De outro lado, se os produtos da fase "a" forem taxados em 5% e o da "b" em 10%, mantendo-se os valores do exemplo anterior, a tributação efetiva nesta fase, na realidade, é de 15%, como mostrado a seguir. Fase "a": valor agregado \$ 1.000,00, alíquota 5%, imposto calculado \$ 50,00, crédito \$ 0,00, imposto a recolher \$ 50,00. Fase "b": valor agregado \$ 1.000,00 alíquota 10%, imposto calculado \$ 200,00, (\$ 2.000 x 10%), crédito \$ 50,00, imposto a recolher \$ 150,00. Tributação efetiva 15% sobre o valor agregado.

Como se pode ver do exemplo acima, o gravame fiscal efetivo em uma fase da cadeia produtiva é inverso ao da anterior. Por conseguinte, nessa sistemática de imposto contra imposto adotada no Brasil, se uma fase for completamente desonerada em virtude de saída com suspensão do imposto, com tributação à alíquota zero, isento ou de não tributação pelo IPI (produtos NT na TIPI), o gravame fiscal será deslocado integralmente para a fase seguinte.

Não se alegue que essa sistemática de imposto contra imposto vai de encontro ao princípio da não-cumulatividade, pois este não assegura a equalização da carga tributária ao longo da cadeia produtiva, tampouco confere o direito ao crédito relativo às entradas (operações anteriores) quando estas não são oneradas pelo tributo em virtude de suspensão do imposto, de alíquota neutra (zero), de isenção ou de não ser o produto tributado pelo IPI. Na verdade, o texto constitucional garante tão-somente o direito à compensação do imposto devido em cada operação **com o montante cobrado** nas anteriores, sem guardar qualquer proporção entre o exigido nas diversas fases do processo produtivo.

Por outro lado, a prevalecer a tese da reclamante, todos os casos em que a alíquota dos insumos for menor do que a do produto final, o crédito deve ser calculado com base na alíquota deste e não na daqueles para manter a tributação efetiva apenas sobre o valor agregado. Acatando-se essa tese, estar-se-á subvertendo toda a base em que o tributo fora assentado, desde sua instituição pela Lei nº 4.502/1964, e criando para a União um passivo incalculável.

Quanto à jurisprudência trazida à colação pela defendente, esta não dá respaldo à autoridade administrativa divorciar-se da vinculação legal e negar vigência a texto literal de lei, até porque não têm efeito vinculante.

Silvio Siqueira Barbosa

U



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.002125/2003-92
Recurso nº : 126.470
Acórdão nº : 201-78.663

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL.	
Brasília,	06 / 08 / 2007
Silvio Siqueira Barbosa Mat.: Siapê 91745	

2º CC-MF Fl.

Silvio Siqueira Barbosa
Analisador Tributário
Mat.: Siapê 91745

Sobre os argumento da recorrente de que tem direito à correção monetária dos créditos extemporâneos, entendo oportuno lembrar alguns conceitos, distinções e limites que envolvem a matéria em discussão.

Primeiro, os limites impostos ao poder discricionário do administrador público, aplicador do direito administrativo, especialmente do direito tributário. A este é defeso fazer o que a lei não prever.

Na lição do mestre Hely Lopes Meireles:

“Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”, (in Direito Administrativo Brasileiro, 17ª edição, Malheiros Editora)

As ações do agente público, especificamente o administrador tributário, estão estritamente atreladas à lei, dela não podendo sair ou admitir interpretação além dos limites estabelecidos nos artigos 107 a 112 do CTN.

Se não há, na legislação do IPI ou na legislação tributária em geral, previsão legal para qualquer acréscimo ao valor do crédito do IPI lançado extemporaneamente, como pode o administrador reconhecer tal acréscimo que tem como consequência a diminuição do valor do IPI a recolher pelo contribuinte?

Se o administrador tributário, mesmo sem base legal, resolver acrescentar parcelas outras ao valor acima referido, a que título o fará? A título de correção monetária ou a título de juros compensatórios?

Como correção (ou atualização) monetária é impossível.

Com o Plano Real, o instituto da correção monetária foi gradativamente sendo abolido da legislação tributária pátria. E a extinção da Ufir, promovida pelo § 3º do art. 29 da Medida Provisória nº 2.095-76, de 13 de junho de 2001, enterrou de vez o famigerado instituto da correção monetária, extirpando-o da legislação tributária pátria.

Não há, pelas razões acima, como falar em correção monetária, atualização monetária ou reposição do poder aquisitivo da moeda incidente sobre créditos ou débitos de contribuintes ou da Fazenda Nacional, inclusive sobre crédito de IPI.

Se a administração fiscal, incluindo aí os tribunais administrativos, reconhecerem o direito à correção monetária pleiteada para manter o valor real do benefício, o termo inicial, o termo final e o índice a ser utilizado serão arbitrados pela administração, à sua livre vontade, o que se constitui numa excrescência.

Da mesma forma, qual o indexador a ser utilizado para recompor o valor da moeda? O IPC, o INPC, o IPC-A, o IBOVESPA, a Selic, a TJLP, a taxa de câmbio, o INCC, etc, etc.

O administrador tributário é desprovido de tal poder. Seus atos devem estar plenamente vinculados à lei, não lhe restando poder discricionário.

Querer aplicar o princípio da isonomia para aumentar o valor de crédito de IPI sob o argumento de que deve ser dado o mesmo tratamento da restituição não é tratar os iguais de forma igual. É tratar os diferente de forma igual. A sistemática de crédito e débito prevista na

Marques

WT



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.002125/2003-92
Recurso nº : 126.470
Acórdão nº : 201-78.663

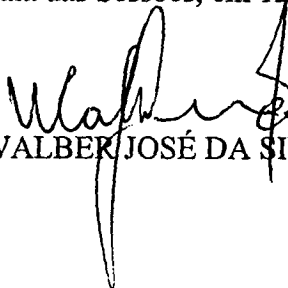
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL		2º CC-MF Fl.
Brasília,	06/08/2007	
	SSB Silvio Siqueira Barbosa Mat.: Siape 91745	Silvio Siqueira Barbosa Analista-Tributário Mat.: Siape 91745

legislação do IPI não guarda identidade com o instituto da restituição de valores indevidamente recebidos pela Fazenda Nacional.

Embora respeite, entendo equivocadas e contrárias à lei as decisões da Câmara Superior de Recursos Fiscais que reconhecem algum tipo de acréscimo, a título de atualização monetária, ao valor do ressarcimento de IPI.

Diante de tudo o que foi exposto, acompanho o Relator quanto ao reconhecimento da decadência dos créditos glosados até o período citado em seu voto e quanto à multa de ofício e os juros de mora. Quantos às demais matérias de mérito (glosa dos créditos e atualização monetária), nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2005.


WALBER JOSÉ DA SILVA

